



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.938, DE 2014 **(Do Sr. Assis Melo)**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para determinar a previsão de ciclovias nos novos loteamentos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3057/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para determinar a previsão de ciclovias nos novos loteamentos a serem aprovados pelos municípios.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º

.....

§ 4º Para o atendimento dos requisitos dos incisos I e IV do *caput*, deve-se observar a previsão obrigatória da construção de ciclovias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de pouco utilizadas pela grande maioria da população urbana, os especialistas apontam que as ciclovias são um caminho vital para a mobilidade.

Os benefícios das ciclovias são inquestionáveis. Trata-se de redução nos engarrafamentos, de maior diversidade de meios de transporte, de menor emissão de gases de efeito estufa e de menos sedentarismo, o que articula a política de mobilidade às políticas de saúde pública e de meio ambiente.

O incentivo ao uso da bicicleta precisa, no entanto, estar sintonizado com a garantia de infraestrutura suficiente para o bem-estar e a segurança dos ciclistas. Para tanto, deve compreender iluminação adequada, sinalização e previsão de segurança de trânsito.

Além disso, é necessária a construção de redes continuadas e ininterruptas que conduzam o usuário do sistema até sua residência. Esta é a contribuição do presente Projeto de Lei, a de prever a obrigatoriedade das ciclovias também nos novos loteamentos a serem aprovados pelos municípios.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

Deputado ASSIS MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO**

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)*](#)

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)*](#)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)*](#)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. [\(Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
